

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA  
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

**RICARDO ARAUJO DIB TAXI**

**JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA  
Coordenadores: Ricardo Araujo Dib Taxi; José Claudio Monteiro de Brito Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-872-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

## XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

### TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

---

#### **Apresentação**

Uma das questões que tem motivado os mais candentes debates diz respeito à mais justa forma de distribuir os direitos entre os integrantes da sociedade, o que tem sido chamado de justiça distributiva, ou, por alguns autores, como Nozick e Dworkin, às vezes, de igualdade distributiva.

As discussões a respeito, travadas de forma sistemática desde Aristóteles, normalmente são estabelecidas a partir de dois ideais políticos: liberdade e a igualdade, indo desde propostas mais extremadas, em que um dos dois ideais sobressai, como no libertarianismo e no marxismo, passando por teorias que maximizam os interesses majoritários da comunidade, caso do utilitarismo, ou que os vinculam à concepção majoritária de vida boa da comunidade, como no comunitarismo, até chegar em distribuição que pretende equilibrar os dois ideais acima mencionados, caso do liberalismo igualitário.

Essas concepções ou teorias são chamadas de teorias da justiça, e foram elas que dominaram as atividades do Grupo de Trabalho, compondo dez dos quatorze trabalhos defendidos, com destaque para o liberalismo igualitário, a partir das teorias de Rawls, Dworkin e Sen, mas também de Nussbaum, quer de forma puramente teórico-descritiva, quer relacionando esta concepção de justiça a bens da vida específicos, como o trabalho, a educação e a saúde.

Houve, ainda, a contraposição da teoria de Dworkin em relação a dois autores específicos: George, discutindo-se a ideia deste da aplicabilidade da Teoria da Lei Natural, e Posner, no caso o debate deste autor com Dworkin em torno da Análise Econômica do Direito.

Completando o conjunto de trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho temos mais quatro relacionados às teorias da decisão e da Argumentação, discutindo, principalmente, a maneira como o Supremo Tribunal Federal vem decidindo diversas questões, como no caso dos prefeitos itinerantes, ou manejando questões processuais, além de, em um texto específico, discutir-se princípios que interferem na noção de justiça ambiental

É um conjunto alentado de textos, que renderam boas discussões entre os participantes do Grupo de Trabalho, e que, estamos seguros, renderão uma boa leitura, o que recomendamos fortemente.

José Claudio Monteiro de Brito Filho - CESUPA

Ricardo Araujo Dib Taxi - UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A LIBERDADE DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO COMO  
DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL**

**FREE ACCESS TO THE LABOR MARKET AS DEVELOPMENT AND SOCIAL  
JUSTICE**

**Semírames De Cássia Lopes Leão**

**Resumo**

O presente artigo visa verificar o funcionamento do mercado de trabalho e a influência social de suas normas regulamentadoras, com vistas a efetivar a liberdade de acesso às atividades produtivas, como medida de inclusão sócio-econômica dos cidadãos, para construção de uma sociedade mais justa e equânime. O estudo tem por base as obras de Amartya Sen, a fim de utilizar suas contribuições para uma análise econômica do Direito, relacionando os ideais de liberdade e igualdade como primado para o desenvolvimento e a justiça social.

**Palavras-chave:** Mercado, Desigualdade, Trabalho, Inclusão, Justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to verify the functioning of the labor market and social influence of their regulatory standards, in order to effect the free access to productive activities as a measure of socio-economic inclusion of citizens to build a more just and equitable society. The study builds on the work of Amartya Sen, in order to use their contributions to an economic analysis of law, connecting the ideals of freedom and equality as the rule for development and social justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Market, Inequalit, Job, Inclusion, Justice

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante de tamanhas transformações legislativas sobre o mundo do trabalho, questiona-se o grau de efeitos nas relações interpessoais e nos arranjos sociais capazes de afetar o primado básico do labor humano e as suas formas de desenvolvimento, cuja contemporaneidade impõe a precarização e a subvalorização das ocupações e do trabalho humano, visto crescentemente com tendências à fragilização e desregulamentação.

Tais impactos superam a órbita individual do trabalhador e o seu seio familiar, de modo a repercutir na esfera econômica e produtiva de sua sociedade e país, cujo mercado de trabalho enfraquecido representa a própria redução da economia, do consumo, dos agentes sociais e das instituições estatais comprometidas com direitos sociais e distribuição de justiça.

Diante do quadro, *mister* reconhecer o direito ao trabalho e o direito de realizá-lo em condições dignas, pois, através dele, o homem valoriza-se e dignifica-se ao acrescentar valor e realização em sua vida, desenvolvendo suas potencialidades e inserção social a partir dele.

A atribuição de valor social conferido ao labor em muito decorre da instrumentalização que este viabiliza ao trabalhador para atender às suas necessidades básicas e às de sua família, proporcionando-lhe moradia, alimentação, educação, saúde, lazer entre outros direitos básicos à efetividade da vida digna.

Neste sentido, a concepção de direito fundamental ao trabalho impõe ao Estado o dever de assegurar o seu exercício em condições de dignidade e isonomia, para garantir que não haja discriminação ou exclusão dos cidadãos, incentivando o acesso aos meios de produção, com ampla participação dentro do processo produtivo e desenvolvimento do país.

Não se pode permitir que sujeitos de direito sejam alijados do espaço democrático social, reduzindo-lhe as oportunidades de sobrevivência e subsistência dentro do sistema cooperativo social, para impingir-lhes condições indignas de trabalho, que lhe reduzam o valor e a dignidade.

Sendo importante salientar sobre a importância da realização de trabalho ou atividade laboral como ferramenta de inserção e identificação social do homem, para qualificá-lo como ser útil, integrante e produtivo da cadeia econômica e da cooperação comunitária.

Neste sentido, o modelo de Estado Social, da Carta de 88, volta-se ao reconhecimento dos direitos trabalhistas e tenta minorar os efeitos nefastos do capitalismo, nas investidas de maximização do lucro, ao impor a observância obrigatória das garantias trabalhistas mínimas, como patamar de civilidade aos interesses predatórios e exploradores dos empresários.

A própria estrutura da economia de mercado propicia o exercício do individualismo em grau máximo, fazendo-se necessário que o Estado intervenha para assegurar garantias mínimas de existência a todos e para resguardar o próprio equilíbrio entre os competidores e aqueles que do mercado dependam, com vistas a conferir maior segurança e estabilidade.

Assim, as práticas comerciais passaram a ter que cumprir o modelo estatal vigente, com observância das normas que o estruturam, dada a eficácia objetiva dos valores impostos à sociedade e ao ordenamento. Os novos vetores axiológicos são pautados na proteção da dignidade humana, na necessidade de inclusão social, na solidariedade ou na fraternidade comunitária, e refletido nas noções de responsabilidade social, de distribuição de recursos e de controle dos interesses econômicos.

Sob esta ótica, o presente estudo visa analisar o funcionamento do mercado de trabalho e a influência social de suas normas regulamentadoras para promover a liberdade de acesso ao mercado de trabalho e às atividades produtivas, contribuindo ao pleno gozo das liberdades substantivas que permitam o exercício das capacidades humanas, como medida de inclusão sócio-econômica dos cidadãos e realização de seus planos de vida.

A proposta desse artigo é realizar uma análise das práticas econômicas e de busca pelo lucro sob o viés ético, que deva guiá-las, no intuito de obter maior eficiência e otimização dos resultados pretendidos no funcionamento integrado das relações comerciais e sociais.

A hipótese a ser confirmada é que práticas comerciais produzem resultados na sociedade, que podem ser potencializados e mais proveitosos, se dotados de um conteúdo ético, a exemplo de aliar o desenvolvimento econômico ao humano e social.

Para tanto, vale-se de conceitos econômicos aplicados ao Direito e, em especial, da noção de eficiência econômica aplicada às relações de trabalho. O estudo tem por base as obras de Amartya Sen, com o fito de utilizar suas contribuições para uma análise econômica do Direito, a fim de verificar as inter-relações entre Ética, Direito e Economia, que justifiquem um modelo de análise sistemática para inter-relacionar as ciências, em busca de maior eficiência dos instrumentos jurídicos.

Outrossim, compreender o funcionamento dos mercados e das relações de trabalho diante das normas regulamentadoras e políticas estatais, para verificar formas de efetivar os comandos de pleno emprego e livre iniciativa, relacionando os ideais de liberdade e igualdade como primado para o desenvolvimento e a justiça social.

Conclui-se, então, pela destinação deste trabalho à investigação dos objetivos supramencionado, abordando a discussão dos aspectos jurídicos relevantes, assim como das controvérsias doutrinárias existentes, de modo que satisfaça ao questionamento principal deste

trabalho: “Como o funcionamento do mercado de trabalho e a influência de suas normas regulamentadoras efetivam a liberdade de acesso ao mercado de trabalho, como medida inclusão e justiça social?”

## 1- APROXIMAÇÕES ENTRE DIREITO E ECONOMIA

As inter-relações entre ética e economia são maiores do que cremos. Exatamente pelo objeto de estudo que partilham, o comportamento humano, ambas caminham lado a lado para associar seus fins de proporcionar bem para o homem.

Amartya Sen (1999, p. 19) retrata o pensamento de Aristóteles em *Ética à Nicômaco*, acerca dessa associação para os fins humanos, dizendo que, embora a economia destine-se à procura da riqueza, este não é o seu fim último, sendo apenas um meio útil para a realização do objetivo maior: a busca pela felicidade. O que vincula, inclusive, o Estado, em seu dever ou meta política de proporcionar uma boa vida aos cidadãos.

Daí porque associar e orientar os estudos e práticas econômicas por conteúdo ético, que justifiquem, dentro das escolhas e decisões sobre as necessidades ilimitadas e os recursos escassos, a consideração do comportamento humano, a fim de regular bem o que se gasta e o que se consome, visando ao bem-estar e à qualidade de vida.

Nos dizeres de Amartya Sen (1999, p. 25):

Portanto, não estou afirmando que a abordagem não ética da economia tem de ser improdutiva. Mas gostaria de mostrar que a economia, como ela emergiu, pode tornar-se mais produtiva se der uma atenção maior e mais explícita às considerações éticas que moldam o comportamento e o juízo humanos.

Diferentemente não poderia ser com o Direito. Que, em se tratando de regulação de conflitos humanos e sociais, na busca pela paz, também se aproxima da economia para oferecer “soluções jurídicas racionalmente eficientes” (DIAS, 2009, p. 20). A chamada corrente de Análise Econômica do Direito (AED) ou “Law and Economics” tem sido muito difundida, e seus estudos destinam-se a potencializar a ciência jurídica, por meio de instrumentos e análises da economia.

Através da análise sistemática e interdisciplinar, objetiva-se a apreciação dos fins, meios e custos envolvidos, para subsidiar a tomada de decisões e adoção de medidas, ponderando sobre as vantagens obtidas e as renunciadas, com vista a maximizar as utilidades, dentro de certo fim. Ou seja, identificar um padrão de verificação dos fins e valores almejados pela norma

ou instituto jurídico, para aferir a sua concretização prática ou eficiência e servir de parâmetro avaliativo.

Discorrendo sobre o Direito e a análise econômica, Jean Carlos Dias (2009, p. 20) refere:

Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito, em sua versão mais atual e difundida, busca oferecer um padrão sistemático e analítico de reflexão sobre as normas jurídicas, as expectativas racionais de adoção daquilo que as normas impõem e a busca por soluções jurídicas racionalmente eficientes.

A análise econômica parte da premissa que os destinatários das normas jurídicas são sujeitos racionais, nos moldes do agente econômico, que, ao se depararem com um obstáculo à sua vontade, decidem agir calculando os incentivos positivos ou negativos que sua escolha envolve.

O objetivo maior é assegurar que as ferramentas legais assumam certo consequentialismo, ante a necessidade de correspondência prática e a existência de certos valores morais, a fim de que as disposições jurídicas repercutam no mundo fático, e não se reduzam ao nível retórico ou especulatório.

Neste sentido, de suma importância considerar as motivações e influências que interferem nos processos decisórios e ações dos indivíduos, dados os interesses conflituosos em jogo, para possibilitar a interferência da norma sobre a conduta humana e assegurar o atendimento à mínima disposição legal.

Cumprir mencionar que, a norma, por si só, não tem capacidade transformativa, mas, é medida indutora de comportamento estratégico humano, consoante os estímulos ou desestímulos que possa causar nas atividades humanas. O que viabiliza o alcance de maior segurança e previsibilidade de condutas, voltadas à estabilização das relações sociais.

As mencionadas decisões ou estratégias adotadas enfrentam o dilema da maximização do auto-interesse ou atendimento ao interesse social envolvido e daí porque mencionar o peso de certos interesses éticos e morais, que possibilitem uma maior eficiência das medidas adotadas e não voltadas, unicamente, à utilidade individual. Eficiência aqui entendida como a materialização dos preceitos e objetivos contidos na norma.

Jean Dias (2009, p. 21) bem resume que:

É fácil perceber, assim, que a Análise Econômica do Direito, pelo menos na versão dominante, não está preocupada em conceber os parâmetros morais que uma norma jurídica deve adotar, mas, em primeiro plano, demonstrar como esse valor pode se tornar eficiente ao alcançar o nível da positividade.

As contribuições da Economia ao Direito revelam-se em diversas áreas e com estudos crescentes, como Direito Econômico, Direito Penal, Direito Processual, Direito Público. Citamos como exemplos: a formação, revisão e alterações de leis; análise de impactos de decisões judiciais e operação de seus efeitos; custos sociais de demandas judiciais; implemento de políticas públicas e impactos orçamentários; atividade estatal regulatória sobre o mercado; medidas voltadas ao desenvolvimento econômico, entre outros.

Interessa-nos, para este estudo, a interferência estatal sobre o mercado econômico, para verificar de que maneira as regulações estatais, ao disciplinar o funcionamento das relações produtivas e destas, notadamente, as relações laborais, podem sofrer influência da análise econômica, para o melhor desenvolvimento ou correção de desequilíbrios.

## **2- ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO MERCADO DE TRABALHO**

Não é difícil perceber o cabimento da análise econômica do Direito nas regras disciplinadoras aplicáveis ao mercado econômico. Pois, concebendo-o como espaço destinado ao exercício das trocas e práticas econômicas, com vistas à produção de renda e utilidades, permite-se a atividade interventiva estatal, sobre a liberdade de mercado, a fim de propiciar maior eficiência econômica.

É amplamente reconhecido que os mercados contribuem para o desenvolvimento e progresso econômico, gerando bem-estar. Todavia, considerando a desigualdade dos sujeitos que atuam no mercado, decorrente de graves privações materiais e sociais, torna-se imperiosa a intervenção social, a fim de minorar essas disparidades.

Isto implica em entender que a relação de trabalho é um jogo, marcado, por vezes, pelo conflito de interesses e desequilíbrio de forças, a fim de sustentar uma relação naturalmente tensionada pela desproporção (desigualdade) dos sujeitos, na defesa de seus próprios objetivos.

Assim sendo, *mister* a intervenção de um terceiro, que assegure regras mínimas de conduta que balizem o desenvolvimento da relação. Neste sentido, implementar medidas de regulamentação do mercado de trabalho serve como barreira e contenção à livre iniciativa das partes, cuja margem de negociação é mitigada, em razão dos interesses indisponíveis em questão. A atuação do Estado visa coibir que medidas arbitrárias sejam implementadas, com base na imposição do poder econômico ou desigualdade das partes, conferindo maior estabilidade às relações.

Logo, a ideia das práticas de regulamentação tem o intuito de aumentar a segurança nas relações produtivas, com a fixação de um patamar mínimo de normas a ser observado, que contenha os ajustes necessários ao pleno e equilibrado desenvolvimento da atividade comercial ou econômica.

A definição de normas prévias aumenta as chances de melhor funcionamento do mercado e de estabilização da relação, diante da proteção social conferida, com base nas normas protetivas de direitos, sistemas de seguridade social, poder de fiscalização e pela política de incentivos e programas de provisão, quando necessários.<sup>1</sup>

Cumprir mencionar, aqui, como medidas governamentais tendentes aos objetivos citados, no tocante ao mercado de trabalho: políticas salariais e de incentivo salarial, que permitam uma remuneração ou piso mínimo, com a devida correção monetária; regulação do mercado de trabalho e regulamentação de atividades profissionais, com vistas a incentivar os postos formais de emprego e regularização das contratações; incentivo fiscal do governo às atividades produtivas e industriais, que contribuam para o desenvolvimento do país, ao gerar impacto no crescimento econômico e na competitividade comercial.

Em momentos de crise, essa atuação é mais imperiosa no sentido de favorecer incentivos que propiciem a preservação e manutenção dos empregos, para afastar as consequências negativas da flexibilização<sup>2</sup> e da desregulamentação trabalhista.

A conjuntura atual nos demonstra a necessidade crescente de políticas orientadas por preservar o amplo acesso ao mercado de trabalho, tendo em vista as características atuais de globalização econômica, internacionalização da economia, acirramento da concorrência, que induzem o processo de reorganização produtiva, quebra de pequenas empresas, redução salarial, desemprego estrutural e precarização do trabalho.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, Amartya Sen (2010, p. 160) diz: “Vale a pena considerar *simultaneamente* a eficiência por meio da liberdade do mecanismo de mercado, de um lado, e a gravidade dos problemas de desigualdade de liberdade, de outro. É preciso lidar com os problemas de equidade, especialmente ao se tratar de graves privações e pobreza; nesse contexto, a intervenção social, incluindo o custeio governamental, pode ter um papel importante. Em grande medida, isso é exatamente o que os sistemas de seguridade social nos Estados do bem-estar procurar realizar, mediante diversos programas que incluem a provisão social de serviços de saúde, auxílio governamental aos desempregados e indigentes etc”.

<sup>2</sup> Acerca de flexibilização, ROESLER (2014, p. 42/43) esclarece: “Diante do processo de globalização da economia, cujos efeitos são prejudiciais principalmente para os trabalhadores dos países em desenvolvimento, propõe-se, como forma de reduzi-los, a flexibilização das normas reguladoras do contrato de trabalho, com a diminuição dos encargos para o empregador, o que acarreta, indubitavelmente, restrição aos direitos concedidos aos trabalhadores pela legislação social. Portanto, entende-se por flexibilização o conjunto de medidas destinadas a dotar o direito do trabalho de novos mecanismos capazes de compatibilizá-lo com as mudanças decorrentes de fatores das mais variadas ordens, como econômicos, tecnológicos ou sociais”.

São fatores que aumentam os níveis de insegurança social e que geram problemas maiores como desigualdade, pobreza e exclusão social. O que, desde as lições de Smith, já era notório: a correlação entre os grandes males e a capacidade econômica dos sujeitos do mercado. Sendo consequência direta de problemas como o desemprego e a redução de salários, uma das causas para a questão da fome coletiva. (Sen, 1999, p. 42-43)

Compreendida a defesa da intervenção estatal na defesa da liberdade e direito de participação econômica, vejamos, agora, alguns dos problemas decorrentes dessa privação e como eles afetam a distribuição da riqueza e dos bens materiais, no desenvolvimento das comunidades, considerando os objetivos de desenvolvimento humano e minoração de disparidades sociais.

### **3- LIBERDADE DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO**

A abordagem de desigualdade social adotada, consoante as ideias de Sen, abandona a consideração exclusiva pelos critérios de renda e riqueza, decorrente de concentração econômica, para incluir o gozo das liberdades substantivas, que permitam o desenvolvimento das capacidades humanas.

Assim, há que se mencionar a direta relação entre o baixo nível de renda e a insuficiência das capacidades individuais, como uma das razões para graves problemas sociais. Contudo, tendo em mente que, o vínculo mencionado (liberdade como facilidades econômicas e capacidades básicas) integra uma ramificação da teia maior, sujeita a outras influências.

Observa-se, então, como consequência da limitação e privação da liberdade econômica os sérios males: da pobreza, da alimentação escassa ou da subnutrição, dos baixos níveis de educação, da saúde precária, que atingem a expressivo número de indivíduos, para assinalar a privação sofrida, por esses indivíduos, em suas realizações e participações, no bojo das relações sociais e transações econômicas.

Um quadro muito grave e de prejuízos amplos é a questão do desemprego, cujos efeitos diretos ultrapassam o trabalhador sem ocupação e refletem no seio familiar, pela diminuição da fonte renda provedora das despesas domiciliares, atingindo a todos os membros.

Amartya Sen (2010, p. 36) explica, sobre a questão do desemprego na Europa e suas privações, que:

“Com frequência se tenta fazer com que essas privações pareçam menos graves, argumentando que o sistema europeu de seguridade social (incluindo o seguro-desemprego) tende a compensar a perda de renda dos desempregados. Mas o desemprego não é meramente uma deficiência de

renda que pode ser compensada por transferências do Estado (a um pesado custo fiscal que pode ser, ele próprio, um ônus gravíssimo); é também uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos.”

Vislumbra-se, assim, que a tanto a pobreza quanto o desemprego são causas da dissociabilidade social, que segregam e diminuem as oportunidades sociais de grupos desfavorecidos e vulnerabilizados, afetando-os no exercício de seus funcionamentos e capacidades mais básicas, na medida em que se vêem limitados ao acesso a bens fundamentais.

Mesmo a mais libertárias das teorias, e com defesa de Estado Mínimo<sup>3</sup>, admite que não se pode ignorar pobreza e exclusão social, sendo sérias mazelas para o regular desempenho da sociedade.

A nosso ver, a problemática é grave, por comprometer os critérios de justiça distributiva, que propiciem uma concessão mínima de direitos garantidores da dignidade humana. No intuito de se promover uma redistribuição das riquezas e bens sociais, que promovam uma igualdade material apta a promover o acesso a oportunidades e gozo de liberdades, promotoras dos planos de vida individuais.

Se faz, então, a defesa da igualdade de bens materiais mínimos ou de recursos, para propiciar a realização e inserção no mercado econômico com igualdade de condições, pois, nas palavras de Dworkin (2013, p. 391), “De fato, todos se ofendem com um sistema político e econômico dedicado à desigualdade, mesmo quem lucra com os recursos provenientes da injustiça”.

Sen (2012, p. 71), tratando da igualdade de recursos, sintetiza:

Uma vez que os meios na forma de recursos, bens primários etc. indubitavelmente aumentam a liberdade para realizar (mantidas iguais as outras coisas), não é disparatado conceber estes movimentos como nos levando *em direção* à liberdade – distanciando-nos da atenção confinada exclusivamente à apreciação da realização.

A afirmação nos induz à conclusão da necessidade de assegurar recursos e bens materiais mínimos que possibilitem a concretização de planos e conquistas.

Acerca de bens mínimos que se relaciona com o princípio da dignidade, Tavares (2011, p. 130) afirma:

Especificamente no campo econômico, impõe-se, por força da cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana, que a todos sejam garantidas

---

<sup>3</sup> A esse respeito e para maiores aprofundamentos, ver: Robert Nozick – Anarquia, Estado e Utopia.

condições mínimas de subsistência, tutela a ser prestada diretamente pelo Estado aos hipossuficientes e que dele necessitem, ainda que transitoriamente. Não só. Acrescente-se como conteúdo próprio ou direto da dignidade o direito a um salário-mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas, do trabalhador e de sua família (art. 7º da CB).

Neste sentido, a posição de Brito Filho (2013, p. ) sobre a necessidade de se proceder a uma distribuição material mínima, relativa aos recursos pessoais fundamentais, como esse conjunto de direitos mínimos. Sendo uma concepção que melhor se coaduna com a justiça distributiva, dentro do sistema econômico capitalista, permitindo, ainda, a liberdade de fazer escolhas.

“(…) A rejeição da liberdade de participar do mercado de trabalho é uma das maneiras de manter a sujeição e o cativo da mão de obra, e a batalha contra a privação da liberdade existente no trabalho adscritício é importante em muitos países do 3º mundo hoje em dia por algumas das mesmas razões pelas quais a guerra civil americana foi significativa.” (SEN, 2010 – pg 20/21).

E isso fica claro, no entendimento de liberdade associada à qualidade de vida, para permitir que as pessoas possam escolher como viver e ter autodeterminação, e não, apenas, se conformar com os recursos que dispõem materialmente. Logo, não se pode falar em igualdade de recursos se a distribuição feita não considera o custo que uma pessoa vulnerabilizada tem em poder realizar as escolhas, em comparação com quem não tem.

A renda passa a ser instrumental ao fim maior de propiciar a real escolha livre diante do livre mercado e suas trocas mutuamente benéficas, em detrimento da sujeição do trabalhador e privação de suas liberdades. Neste sentido, as condições a que são submetidos muitos trabalhadores e indivíduos, retiram-lhe a liberdade de escolha e de auto-determinação, tendo de se sujeitar a péssimas condições de trabalho ou salários aviltantes para manter sua sobrevivência e de sua família.

Um exemplo expressivo dessa realidade e que acomete a realidade de muitos países é o trabalho em condições análogas a de escravo e o trabalho infantil:

Alguns dos debates relacionados ao terrível problema do trabalho infantil estão ainda associados a essa questão da liberdade de escolha. As piores violações da norma contra o trabalho infantil provêm da escravidão em que na prática vivem as crianças de famílias desfavorecidas e do fato de elas serem forçadas a um emprego que as explora (em vez de serem livres e poderem frequentar a escola). A liberdade é parte essencial dessa questão controversa. (SEN, 2010, p. 48).

As raízes dessa servidão podem estar na privação econômica das famílias de onde essas crianças provêm – em alguns casos, os próprios pais encontram-se

em alguma situação de sujeição aos empregadores – e, além do perverso problema do trabalho infantil, há a barbaridade de haver crianças sendo *forçadas* a fazer as coisas. A liberdade para frequentar uma escola, particularmente, é tolhida não só pela deficiência dos programas de educação elementar nessas regiões, mas, em alguns casos, também pela inexistência de escolha para as crianças (e muitas vezes para os pais) na decisão sobre o que desejam fazer. (SEN, 2010, p. 154).

Esses exemplos permitem claramente ver o comprometimento da liberdade de emprego e de trabalho, como modelo de mercado de trabalho aberto, com mão de obra assalariada e livre contratação, para beneficiar um sistema de corrupção das autonomias individuais, do desequilíbrio das partes e de desrespeito humano.

Isso é o que motiva a lógica de intervenção no livre mercado, para conter os excessos do auto-interesse e busca de ganho privado, que podem levar a um prejuízo social, contrário ao interesse público. Como resultado, temos a exploração desmedida, a deterioração social e degradação ambiental.

Conclui-se, então, que propiciar a liberdade de acesso ao mercado de trabalho é garantir o desenvolvimento da igualdade de oportunidades e das capacidades humanas para a autorrealização e autodeterminação. Permitir o exercício do direito ao trabalho em condições dignas garante um mínimo de repartição das riquezas materiais, promotora da participação social. Cumpre verificar, ainda, de que forma o exercício dessas autonomias pode contribuir para o fim do desenvolvimento humano e social.

#### **4- LIBERDADE E IGUALDADE COMO PRIMADO DE DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL**

Vistos a importância de se priorizar a liberdade do contrato de trabalho e do livre e desimpedido direito ao trabalho, tendo em vista que configuram meios para acesso e gozo de outras liberdades de facilidades econômicas, como o acesso ao mercado de trabalho, ao mercado de produtos e consumo.

Isto se revela eficaz dentro da própria lógica de sobrevivência do sistema capitalista, pois havendo um comércio de bens e serviços, tanto é necessário a mão de obra produtiva, como a base e pilares do sistema produtivo, como se demanda de uma massa consumidora, propiciada pela renda dos trabalhadores, a fim de dar vazão às mercadorias produzidas, conferindo rotação e alimentação da máquina da economia.

Daí a importância das ações estatais tendentes a zelar pelo ambiente inclusivo de acesso aos meios produtivos e pelo bom funcionamento das instituições do mercado, a fim de maximizar a realização dessas liberdades e minimizar os efeitos negativos da má distribuição de recursos e poder.

Sob a ótica da atuação governamental, Sen não desenvolve a noção de contrato social, contudo a pressupõe, e estipula deveres mínimos correlatos ao Estado, como o mandamento de realizar políticas públicas de inserção e manutenção dos trabalhadores no mercado econômico produtivo, cuja orientação é de propiciar espaços sociais de desenvolvimento ou aperfeiçoamento das capacidades individuais.

Martinez (2011, p. 45) esclarece:

Liberdade, então, é uma prerrogativa econômica existencial a requerer uma ação dirigida do Estado, em garantir oportunidades geradoras de escolhas genuínas às pessoas, o que só pode ocorrer quando vencidas as privações sociais impeditivas a tolher as possibilidades de cada um escolher viver a vida da melhor maneira desejada.

Uma sociedade é tão mais livre quanto permita a seus membros a liberdade de autodeterminação e desenvolvimento conforme as metas de vida individuais. Conceder a oportunidade de realizar-se pessoalmente, consoante seus projetos, é garantir a autonomia necessária e suficiente de que os indivíduos podem alcançar planos acessíveis a todos, independentemente de certo desígnio pré-determinado em razão de sua cor, classe social ou nível de renda.

Permitir que as pessoas tenham liberdade para vender sua força de trabalho, consoante seus interesses e autonomia, saindo da estrita busca pela sobrevivência para alcançar a emancipação social. Tal raciocínio se coaduna com as lições de Sen, de que a riqueza não é desejável por si só, salvo por nos proporcionar mais liberdade para fazer coisas que valorizamos fazer, conforme o tipo de vida que queremos. É um instrumento às liberdades substantivas. (2010, p. 28).

Esse processo de realização perpassa por instituir políticas amplas que confirmem oportunidades econômica, social e política, que sinalizam um conjunto de medidas interligadas, em processo complexo, tendo por escopo o desenvolvimento, baseado na melhora da vida e na participação individual de cada ser, nesse processo, como agente volitivo e influente.

“Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos

sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. Existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecermos o papel positivo da condição de agente livre e sustentável – e até mesmo o papel positivo da impaciência construtiva.” (SEN, 2010, p. 26)

A visão de desenvolvimento não pode ser segmentada, pois o progresso é multidimensional, com ações e esforços integrados por atores e instituições sociais em comunhão de trabalho. Oferecer maiores oportunidades sociais, nas diversas acepções de liberdades. A esse respeito, Sen assinala que o desenvolvimento decorre do processo integrado das liberdades substantivas (2010, p. 23). Liberdade de transição econômica proporciona o crescimento econômico.

Do mesmo modo, o desenvolvimento não pode ser visto sob a perspectiva unidimensional do crescimento econômico ou aferível unicamente por quantitativos e indicadores objetivos (ex: produto nacional bruto), há que se conceber as múltiplas acepções que esse conceito envolve para interpretá-lo como a possibilidade do exercício livre das capacidades realizáveis, que proporcione maior exercício de liberdade e melhora da condição de vida.

Sen (2010, p. 29) refere:

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo como o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.

O desenvolvimento das plenas capacidades do indivíduo permite que este desempenhe seu plano individual, consoante interesses e metas próprios, do mesmo modo que qualifique como ator social, integrado do processo cooperativo comunitário, que influencia o seu redor e não, meramente, sujeito passivo, beneficiário de prestações positivas estatais.

Este argumento se reforça tanto pela necessidade de autodeterminação, como sujeito racional e provedor de suas realizações, bem como pela inviabilidade de determinação hierárquica do estado como provedor e sujeito mandamental de recursos e igualdade material, conforme lhe aprouver, determinando os planos de vida de seus cidadãos.

Isto deriva na liberdade da condição de agente, pois os indivíduos atuando na defesa de seus interesses, superam a liberdade individual e buscam a interação social na defesa de valores e objetivos coletivos, tal qual a economia de bem-estar, que consiste em aliar o auto-interesse

e realização social, com maximização da utilidade coletiva. A condição do agente<sup>4</sup> é o que propicia o exercício da fraternidade nas relações, cujo mesmo valor orienta a atuação estatal na promoção de justiça e correções.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento da economia moderna, houve um distanciamento desta e da ética, cujo funcionamento dos mercados prescindiu às trocas comprometidas e preocupadas socialmente. Sen nos ensina que uma leitura mais acurada de Adam Smith poderia desmistificar esse afastamento do conteúdo ético na teoria econômica contemporânea, o que gera empobrecimento e afeta a própria estrutura de bem-estar. (1999, p. 44)

Os riscos de se empreender e concentrar nesse modelo econômico aético pode se revelar de efeitos nefastos e alheios aos prejuízos sociais. Não se defende que a ciência econômica seja imprescindível de certa finalidade ética, contudo, verifica-se um maior ganho e otimização dos efeitos das práticas econômicas, quando socialmente comprometidas.

Este raciocínio é o que baliza e instrumentaliza as operações da Análise econômica do Direito, cuja atribuição de conteúdo ético mínimo e busca dos valores fundantes da norma inspiram ao processo de máxima realização desses preceitos, nos resultados práticos, aptos a transformações sociais.

Tal teoria se mostra válida como forma de garantir eficiência as práticas econômicas voltadas a busca da utilidade pura e ganhos lucrativos, marcadas pelas condutas exacerbadas de individualidade e egoísmo extremo e causas de grandes lesões sociais. É com o intuito de conferir novos aportes éticos, maior comprometimento social, na busca de correção de distorções econômicas e sociais, que se almeja melhor instrumentar e aparelhar as normatividades e mecanismos jurídicos existentes, visando a concretude de resultados práticos.

Nesse sentido, esse mesmo modelo valorativo impõe a necessidade de ampliação da consciência para proteger o trabalhador, com um resgate ético da condição humana para coibir os extremismos da era de autonomia liberal, que resultaram na exploração e na opressão

---

<sup>4</sup> Termo utilizado consoante a definição proposta por Amartya Sen: “Estou usando o termo *agente* não nesse sentido, mas em sua acepção – e ‘mais grandiosa’ – de alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo. Este estudo ocupa-se particularmente do papel da condição de agente do indivíduo como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas).” (SEN, 2010, p. 34).

econômica do trabalhador. A finalidade é funcionar como agente equalizador das disparidades sociais, a fim de que os cidadãos atinjam um nível mínimo de sociabilidade, que lhes permita uma vida digna.

Daí, a importância das ações estatais tendentes a zelar pelo ambiente inclusivo e propício à realização de liberdades, minorando os efeitos da má distribuição de recursos e poder, e atuando com prestações positivas e negativas para garantir o pleno e regular funcionamento das regras de mercado, que induzam a processo econômico eficiente e produtivo, com ampla margem de participação.

Essa necessidade de compromisso social destina-se a garantir renda mínima e maiores níveis de emprego, dentro o implemento de outras medidas e programas de incentivo e políticas públicas que propiciem o exercício das liberdades substantivas dos cidadãos, voltadas à realização de suas plenas capacidades no desenvolvimento de seus planos de vida.

Nessa ótica, mister destacar a contribuição e valor fundamental do direito ao trabalho em condições de dignidade, como atividade provedora e edificante do valor humano, cuja proteção normativa pelo Estado, lhe confere a devida proteção social.

Esse processo envolve a exata compreensão do fenômeno do labor, que supera a órbita individual, mas permite maior realização e contribuição à cooperação social e desenvolvimento humano.

## REFERÊNCIAS

- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Ações afirmativas*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2013.
- DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. P. 17-26.
- DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade*. 2ª.Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A liberdade, a igualdade e a fraternidade na análise econômica do Direito a partir do pensamento de Amartya Sen. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*. UNIOESTE/MCR, v.11, n.20, p. 43-53, jan-jul/2011.
- PIKETTY, Thomas. *A economia da desigualdade*. Tradução por André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.
- ROESLER, Átila da Rold. *Crise Econômica, Flexibilização e o Valor Social do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Letras, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Desigualdade reexaminada*. Tradução por Ricardo Doninelli Mendes. 3ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Sobre Ética e Economia*. Tradução por Laura Teixeira Motta. 1ª edição. São Paulo: Companhia de Letras, 1999.
- TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3ª edição. São Paulo: Método, 2011.
- TEIXEIRA, Érica Fernandes. Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social: Clássicos e novos instrumentos de inclusão social e econômica. In: REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). *Trabalho e Justiça Social: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.